



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442472**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno Cível - Processo nº  
2082299-29.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 45113.**

Trata-se de agravo interno, interposto contra a decisão de fls. 312-313, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para que fosse determinado o arresto cautelar de bens imóveis e quotas sociais dos agravados.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para o deferimento do arresto cautelar pretendido.

Aponta que em recente precedente deste Eg. Tribunal de Justiça foi reconhecida a constituição de grupo econômico familiar utilizado de forma abusiva para blindar o patrimônio dos executados.

Aduz que o executado Adão cedeu suas quotas da empresa Agropecuária Sossego para suas filhas por valores irrisórios e sem comprovação de efetivo pagamento, tendo, contudo, permanecido na administração da empresa como sócio oculto, munido de procuração que lhe conferia amplos poderes.

Agravo Interno Cível - Processo nº 2082299-29.2025.8.26.0000/50000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que, no decorrer dos anos, a empresa passou a alienar imóveis em favor dos filhos dos devedores por valores irrisórios.

Afirma que a não concessão do arresto pretendido possibilitará aos agravados, em conluio com os executados, a transmissão de bens em novas fraudes.

É o sucinto relatório.

Em juízo de retratação, **com razão o agravante.**

Com efeito, estão presentes elementos de convicção que indicam a existência de confusão patrimonial entre o executado Adão e os agravados – evidenciada pela sucessiva transferência de quotas sociais e de imóveis entre membros da mesma família, por valores aparentemente inferiores ao de mercado –, bem como perigo ao resultado útil do processo, em razão da possibilidade de novas alienações.

Observa-se que este Eg. Tribunal de Justiça manteve o deferimento de arresto cautelar, bem como determinou a desconsideração da personalidade jurídica **em relação aos mesmos réus**, nos agravos de instrumento n<sup>os</sup> 2083848-45.2023.8.26.0000 e 2063621-97.2024.8.26.0000.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática recorrida para deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, autorizando o arresto cautelar dos imóveis indicados pelo autor e de 600 quotas da empresa Agropecuária Ssg Sossego Eireli – EPP. transferidas pelo executado às rés Cinthia Medeiros Lima e Michelle



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medeiros Lima Salione.

**Encaminhem ao juízo de origem cópia da presente decisão, que servirá como ofício.**

Decorridos os prazos aplicáveis, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**